



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.000014/2005-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.763 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (ANTIGA SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

CRÉDITO DE COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ERRO MATERIAL.

O sucessor da empresa cindida a sucede em seus direitos e obrigações, cabendo-lhe o direito aos créditos de PIS/Cofins. Se a Declaração de Compensação foi transmitida em nome da empresa sucedida, e a sucessora informa este erro material à Administração Tributária, não há motivos para negar o pedido, mesmo que não tenha sido feita a retificação da declaração, em especial se a Receita Federal não intimou o contribuinte a realizar tal procedimento como condição para o deferimento do pedido e para a homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a legitimidade ativa do recorrente para pleitear os créditos em questão e determinar o retorno dos autos à DRF/Santos para análise quanto ao montante do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Campinas (DRJ-CPS):

Trata-se de Declarações de Compensação utilizando créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social apurados em operações no mercado externo.

A autoridade jurisdicionante não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas por meio do Despacho Decisório DRF/STS n.º 133, com os seguintes fundamentos:

Por meio de correspondência, datada de 30.03.2006, assinada por Sumatra Cafés Brasil S/A, foi solicitada a alteração do sujeito passivo credor, sob alegação de que Sumatra Cafés Brasil S/A foi extinta em 30.11.2004, por cisão total, tendo sido suas atividades de comércio, exportação, importação de café e alimentos em geral, bem como os direitos delas decorrentes, entre os quais se incluem os créditos oriundos da não cumulatividade da Cofins, absorvidos pela empresa Exportadora de Café Itapuã, CNRI 31.235.518/0001-38, que, após a alteração societária, mudou sua denominação social para Sumatra — Comércio Exterior Ltda.

(...)

(...) com base nas conclusões da autoridade fiscal do Sefis, expressas no Termo de Informação Fiscal de fls. 180/184, que (...) não vislumbrou indicio da existência dos créditos pleiteados no mês de novembro de 2004, pela empresa cindida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a operação de transformação societária das empresas em comento não foi submetida à investigação fiscal por parte do Serviço de Fiscalização desta DRF e não serviu de motivação legal para o indeferimento do crédito.

Ocorreu que aquele Serviço, ao iniciar os preparativos da ação fiscal, tendente a verificar a procedência do crédito reclamado, deparou-se com irregularidades insanáveis envolvendo sua apuração, que o fez cancelar a diligência e declarar a improcedência do crédito.

Das inconsistências apontadas, destacam-se:

a) O crédito da Cofins, com base na sua não cumulatividade, foi requerido pela empresa Sumatra Cafés Brasil S/A em janeiro de 2005, ocasião em que já estava extinta, fato que se deu em 30.11.2004, por cisão total;

b) O Dacon — Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, apresentado por ela, não registra apuração de crédito de Cofins - exportação, no mês de novembro de 2004, bem como sua declaração de ajuste;

c) Um valor igual ao requerido, a título de crédito de Cofins exportação, foi registrado pela empresa Exportadora de Café Itapuã, na sua declaração de ajuste do exercício 2005, como tendo sido apurado no mês de novembro de 2004, oriundo do estoque de abertura;

d) Em novembro de 2004, a empresa supra mencionada ainda não havia adquirido os direitos da Sumatra Cafés do Brasil;

e) Não foram detectadas operações de exportação pela empresa sucessora, nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Desta feita, diante das inconsistências acima destacadas, o Serviço de Fiscalização, sem elementos para iniciar a ação fiscal, a cancelou, sob o argumento de que a declaração de compensação em exame foi apresentada por pessoa legalmente extinta.

Da análise do procedimento do Serviço de Fiscalização, pode-se dizer que a conclusão da autoridade fiscal, encarregada da conferência do crédito e vinculado ao princípio estrito da legalidade, está correta, visto que as informações divergentes dos contribuintes envolvidos, constantes das declarações obrigatórias, com a DIRPJ e o Dacon, são impeditivos legais para o reconhecimento do crédito.

Não que não seja legal a empresa sucessora aproveitar os créditos da sucedida, de acordo com o disposto na alteração contratual, relativa à operação de cisão.

O que não pode é pairar dúvidas quanto ao seu real detentor, bem como sua existência, que se perfaz em função da ocorrência de eventos concretos, circunstância material não entrevista nos documentos examinados.

A hipótese de erro material, concernente ao detentor do crédito, além de frágil, não foi defendida pelas interessadas, que solicitaram ldo somente a alteração do sujeito passivo do crédito, de Sumatra Cafés Brasil para Sumatra — Comércio Exterior (razão social adotada pela Exportadora Café Itapuã após a cisão), com fundamento na cisão ocorrida em novembro de 2004, fazendo pressupor que o crédito foi obtido pela sucedida.

É importante mencionar que, tanto o Dacon como a DIRPJ, constituem-se atividades acessórias tributárias, cujo compulsório está previsto no artigo 113 da Lei n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional.

De acordo com a legislação pertinente, as declarações nele prestadas devem corresponder aos fatos materiais que deram origem ao crédito. Não sendo elas confiáveis, não podem servir de sustentáculo para o crédito requerido, o qual, em consequência, não concentra os elementos mínimos que compõem os requisitos de liquidez e certeza, essenciais para o reconhecimento do direito creditório, nos termos do artigo 170 do CTIV, devendo, por conseguinte, ser indeferido.

Cientificada, a sucessora Sumatra — Comércio Exterior Ltda, apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) em 30/11/2004, através do Protocolo de Cisão e Justificação, foram estabelecidos os termos e condições da Cisão da empresa SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A (...).
- b) O Balanço Patrimonial levantado em 31/10/2004 serviu de base para a versão do patrimônio líquido da empresa cindida, assim a partir desta data toda atividade operacional passou a ser exercida pela sucessora EXPORTADORA DE CAFÉ ITAPUÃ que passou a denominar-se SUMATRA - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
- c) Em 21/01/2005 a empresa cindida solicitou no processo em referência a compensação de débitos com créditos decorrentes da apuração da COFINS não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.833/2003, apurados anteriormente à cisão e já analisados pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Campinas.
- d) Através de auditoria interna na empresa constatou-se o equívoco cometido no item “c”, assim a empresa tomou todas as providências e protocolou em 30/06/2006 pedido de alteração do sujeito ativo (credor) no processo em referencia em virtude da cisão realizada, informando que os créditos e os débitos constantes do processo pertenciam à empresa sucessora (...).

e) Em 31/10/2005 foi solicitado através da sucessora o complemento de créditos apurados em novembro de 2004 através do Processo n.º 10845.002788/2005-23 que atualmente encontra-se em fase de verificação fiscal por parte da DRF de Santos.

j) Todas as obrigações acessórias como as entregas das declarações da DIPJ, DACON, DCTF foram entregues pela sucessora SUMATRA — COMÉRCIO EXTERIOR LTDA a partir de 01/11/2004.

2. Do Direito

a) quanto à titularidade do crédito, que é uma das objeções do questionado Despacho, essa questão foi superada com o pedido de retificação do credor acima mencionado.

b) o juízo do Despacho sobre a alegada inexistência do crédito está centrado no exame da DACON da empresa sucessora. Ocorre, contudo, que a formação do crédito deu-se nas operações realizadas pela sucedida. Portanto, o exame deveria ter sido realizado com base na DACON da empresa sucessora de novembro de 2004. Por cautela, a impugnante junta a DACON de novembro de 2004 (original e retificadora), na qual consta o crédito requerido.

c) é indevida a afirmativa que a empresa sucessora não havia adquirido o direito do crédito reclamado. Com efeito, a data do evento da cisão é 30/11/2004, e os atos foram arquivados em 28/12/2004. Portanto, tendo havido o arquivamento dentro dos 30 dias, resta convalidada a data do evento de 30/11/2004.

A 3ª Turma da DRJ-CPS, em sessão datada de 01/08/2011, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 05-34.607, às fls. 281/286, com a seguinte Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA.

A compensação declarada em nome de pessoa jurídica já extinta não há de ser admitida como forma de extinção de débitos. A retificação das declarações de compensação obedece a rito próprio cuja falta de observação impede os efeitos pretendidos.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 28/12/2011** (conforme COMPROVANTE DE CIÊNCIA ELETRÔNICA, à fl. 308), **apresentou Recurso Voluntário em 27/01/2012**, às fls. 317/344.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

A questão a ser enfrentada é a da legitimidade da pessoa que formalizou a Declaração de Compensação.

As declarações foram protocoladas em 21/01/2005 tendo por contribuinte Sumatra Cafés do Brasil S/A, CNPJ n.º 52.681.616/0001-79. Não obstante, nessa data, tal contribuinte já não mais existia, extinto que foi por cisão total datada de novembro de 2004. Sua sucessora, Café Itapuã Ltda, assumiu a denominação de Sumatra Comércio Exterior Ltda em 30/11/2004, tendo por identificação fiscal o n.º 31.235.518/0001-38.

Portanto, a declaração foi formalizada por contribuinte inexistente na data.

Importante assinalar que os débitos compensados, pertencentes à sucessora, dizem respeito a períodos em que a Sumatra Cafés já não existia.

Tal fato é reconhecido pela correspondência encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Campinas em 30/03/2006, isto dois anos após os acontecimentos narrados acima e endereçados a autoridade administrativa distinta da que jurisdicionava o domicílio fiscal da remetente, que tinha Santos, também no estado de São Paulo, como sede.

Na correspondência, a sucessora informa que, em virtude da cisão realizada, os débitos e créditos do presente processo pertencem à sucessora SUMATRA - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Trata-se, a toda prova, de tentativa de retificar a declaração de compensação formalizada em janeiro de 2005.

A retificação das DCOMP Aquela época subordinava-se ao disposto na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, que, a exemplo do que já estava normatizado pela Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, dispunha:

(...)

Portanto, a retificação da DCOMP depende de apresentação de formulário próprio, a teor do parágrafo único do art. 56, transcrito acima.

A correspondência encaminhada não cumpre os requisitos formais para retificar a declaração de compensação e, em assim sendo, tem repercussões diretas sobre a própria materialização da extinção pretendida.

(...)

Como visto, a retificação de declarações tem procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo, pelo que o pleito da interessada não pode ser acatado.

Assim, sem entrar na discussão acerca da apuração e titularidade do crédito, não há como homologar a compensação formalizada por pessoa jurídica inexistente.

Conclusão

Em face do exposto voto no sentido de indeferir solicitação, ratificando a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

Contra esta decisão, o presente Recurso Voluntário apresenta as seguintes razões, em apertada síntese, *litteris*:

São as irregularidades apontadas:

1) O crédito da COFINS, com base na sua não-cumulatividade, foi requerido pela empresa Sumatra Cafés Brasil S/A em janeiro de 2005, ocasião em que já estava extinta, fato que se deu em 30.11.2004, por cisão total.

Justificativa: A cisão total ocorreu em 30/11/2004. O fato de ter sido efetuado em nome da empresa Sumatra Cafés do Brasil, não faz com que o crédito seja extinto, mas sim

transferido em razão desse evento, em sua plenitude, para a SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, ora Recorrente.

2) O Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, apresentado por ela, não registra apuração de crédito de Cofins - exportação, no mês de novembro de 2004, bem como sua declaração de ajuste.

Justificativa: O exame do crédito deveria ter sido realizado com base na DACON da sucessora de novembro de 2004, já que esta é quem herdou todos os direitos e obrigações da sucedida (vide DACON e retificadora a partir de fls. 237, em especial fls. 264).

3) Um valor igual ao requerido, a título de crédito de Cofins - exportação, foi registrado pela empresa Exportadora de Café Itapuã na sua declaração de ajuste do exercício 2005, como tendo sido apurado no mês de novembro de 2004, oriundo do estoque de abertura.

Justificativa: Correta a afirmação. Vale lembrar que a empresa Exportadora de Café Itapuã é a antiga denominação da Recorrente (SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA).

4) Em novembro de 2004, a empresa supra mencionada ainda não havia adquirido os direitos da Sumatra Cafés do Brasil.

Justificativa: A data do evento da cisão é 30/11/2004. Os atos foram arquivados em 28/12/2004. Portanto, arquivado dentro de 30 dias, resta convalidada a data do evento em 30/11/2004.

5) Não foram detectadas operações de exportação pela empresa sucessora, meses de novembro e dezembro de 2004.

A partir de 31/10/2004 toda atividade operacional passou a ser exercida pela sucessora EXPORTADORA DE CAFÉ ITAPUÁ LTDA, atualmente SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Logo, impossível ter registros de exportação em nome da sucedida.

As exportações que deram origem aos créditos foram realizadas pela Requerente (SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA). Com a devida vênia, não é demais lembrar que as exportações realizadas em nome da empresa cindida após a cisão total, são da real titularidade e da responsabilidade da sucessora, pois esta assumiu as obrigações dos contratos de câmbio celebrados pela cindida.

(...)

4.3 A CONTABILIDADE COMO MEIO DE PROVA HÁBIL E IDÔNEA — A ESSÊNCIA SOBRE A FORMA - A EXISTÊNCIA DE DOIS CNPJ TRATA-SE DE QUESTÃO MERAMENTE BUROCRÁTICA

A Recorrente relembra que suas operações foram dificultadas, depois do evento da Cisão, em virtude de questões burocráticas na baixa do CNPJ da empresa sucedida (demandou tempo maior do que o do arquivamento dos atos da cisão na Junta Comercial). Com isso, não restou alternativa senão a dar continuidade às suas atividades mediante a realização de exportação, formalizadas com base nas notas fiscais da sucedida (Sumatra Cafés do Brasil S/A). Até porque, a "paralisação das atividades operacionais" não se mostraria nem um pouco razoável.

Uma conclusão é inarredável: as receitas correspondentes às notas fiscais consideradas na geração do crédito, como não podia ser diferente, foram declaradas pela empresa sucessora, com lançamento nos livros contábeis e fiscais, e com o pagamento do IRPJ e CSLL. Quanto ao PIS/Pasep e da COFINS, não houve valor a recolher, haja vista que a receita em questão decorreu de exportação.

Portanto, indiscutivelmente, as receitas vinculadas às exportações, a despeito de formalmente materializadas nas notas fiscais em nome da sucedida, foram reconhecidas e tributadas pela sucessora, ora Recorrente.

Assiste razão ao recorrente. Com efeito, verifica-se que a negativa de crédito teve por base questão relativa a mero erro material; o recorrente, SUMATRA - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, preencheu as DCOMPs indicando como detentor dos créditos a empresa da qual era sucessor, SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A. Contudo, como a cisão total e posterior sucessão ocorreu tomando por base o Balanço Patrimonial levantado em 31/10/2004, conforme previsto no Protocolo de Cisão e Justificação, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28/12/2004, no período de aquisição dos créditos (Novembro/2004) estes já eram pertencentes à sucessora, SUMATRA - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, e em nome deste deveriam ter sido transmitidas as DCOMPs.

A Receita Federal não nega tais fatos; porém, alega que, em razão do pedido para correção do erro material ter sido elaborado através de petição no processo administrativo, e não por retificação das DCOMPs, tal alteração não poderia ser efetivada e, desse modo, as DCOMPs não poderiam ser homologadas, visto que apresentadas por pessoa jurídica inexistente.

Não me parece que esta decisão esteja em harmonia com o sistema jurídico nacional. Apesar do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determinar que a utilização dos créditos para compensação de débitos próprios será efetuada mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, um mero erro material no seu preenchimento não pode ser usado como fundamento para negar o crédito apenas porque a correção não foi efetivada da forma estabelecida no art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, do órgão fazendário:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Instrução Normativa SRF nº 600/2005

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF

de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Não se nega que as normas expedidas pela Receita Federal tenham que ser obedecidas, nos termos dos arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Entretanto, sabe-se também que é dever da autoridade fazendária orientar o contribuinte sobre o correto procedimento a ser adotado no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, nos termos da Lei nº 10.593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo,

praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

No cumprimento de suas atribuições, observo que o Auditor-Fiscal responsável pela análise das DCOMPs se manifestou, na Informação Fiscal acostada às fls. 186/189, no seguinte sentido:

Visto o exposto, proponho o encaminhamento do Processo à SAORT, para, smj, a não-homologação (ou consideração de Não-Declarada se for o caso) da PER/DCOMP objeto deste Processo, por ser o interessado, pessoa legalmente extinta por ocasião da apresentação da PER/DCOMP.

Proponho ainda que se intime o contribuinte a solicitar a retificação das Declarações de Exportação no período em que a empresa já estava extinta, mudando o nome e CNPJ do exportador, nos termos do artigo 527 do Decreto 4.543 de 2002. As empresas também deverão, em ato contínuo, corrigir os dados nas outras Declarações obrigatórias (DIRPJ, DACON, DCTF) informando nas mesmas os valores reais para cada empresa.

No caso de nova PER/DCOMP ser enviada pela empresa sucessora, Sumatra Comércio Exterior Ltda, para extinção dos mesmos débitos aqui discutidos, proponho que sejam verificadas as condições destas empresas quanto às mesmas terem ou não, se creditado de valores relativos às vendas de mercadorias que adquiriu na condição de "Comercial Exportadora -", podendo a SAORT/DRF/SANTOS, verificar este fato junto ao contador da empresa, intimando-o a apresentar documentos suficientes que comprovam não ter a sucedida ou a sucessora se creditado da COFINS —Não cumulativa, nesta condição vetada em lei.

Entretanto, a Autoridade Fazendária competente para decidir sobre a homologação das DCOMPs optou por não homologar as compensações sem realizar as intimações propostas pelo setor de fiscalização, conforme Despacho Decisório DRF/STS nº 133/2009 (fls. 221/228):

Da análise do procedimento do Serviço de Fiscalização, pode-se dizer que a conclusão da autoridade fiscal, encarregada da conferência do crédito e vinculado ao princípio estrito da legalidade, está correta, visto que as informações divergentes dos contribuintes envolvidos, constantes das declarações obrigatórias, como a DIRPJ e o Dacon, são impeditivos legais para o reconhecimento do crédito.

Não que não seja legal a empresa sucessora aproveitar os créditos da sucedida, de acordo com o disposto na alteração contratual, relativa à operação de cisão.0 que não pode e pairar dúvidas quanto ao seu real detentor, bem como sua existência, que se perfaz em função da ocorrência de eventos concretos, circunstancia material não entrevista nos documentos examinados.

A hipótese de erro material, concernente ao detentor do crédito, além de frágil, não foi defendida pelas interessadas, que solicitaram tão somente a alteração do sujeito passivo do crédito, de Sumatra Cafés Brasil para Sumatra — Comercio Exterior (razão social adotada pela Exportadora Café Itapuã após a cisão), com fundamento na cisão ocorrida em novembro de 2004, fazendo pressupor que o crédito foi obtido pela sucedida.

(...)

DECISÃO

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos acima, bem como tudo o mais que do processo consta RESOLVO:

1. NÃO RECONHECER o direito creditório, a título de crédito de Cofins, obtido em novembro de 2004, no valor de R\$ 88.103,39.
2. NÃO HOMOLOGAR as compensações requeridas.

Tal conduta do órgão fazendário se contrapõe ao disposto nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil (CPC), que estabelecem o dever de agir de boa-fé e de cooperação entre si:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para poder obter uma decisão de mérito justa, ou seja, se o contribuinte tinha realmente o direito ao crédito ou não, deveria a Autoridade Administrativa ter buscado sanar a irregularidade formal que impedia o exame de mérito intimando o contribuinte a retificar as declarações, numa típica conduta de cooperação entre as partes. O dever de buscar o saneamento do processo consta do art. 139 do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Observo também que a Autoridade Fiscal faltou com seu dever de boa-fé na relação processual ao não buscar a decisão de mérito e contentando-se com a solução mais fácil de alegar uma preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista principalmente que a identificação do erro na indicação do detentor do crédito foi feita pelo próprio contribuinte, que noticiou o fato ao órgão fazendário e assim desencadeou o procedimento fiscalizatório, que talvez jamais tivesse sido efetivado sem a sua participação.

O contribuinte, da mesma forma, ao ser cientificado da decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada dos DACONs retificados, buscando comprovar seu direito creditório, em nova demonstração de cooperação e boa-fé.

É bem verdade que agiu incorretamente o contribuinte ao não retificar as DCOMPs, tentando corrigir o erro material mediante petição. Contudo, me parece desproporcional e pouco razoável estabelecer, como consequência para um erro de procedimento na tentativa de sanar um erro material de preenchimento das DCOMPs, o indeferimento total dos créditos, em especial por não ter sido realizada qualquer tentativa de sanar o vício processual.

Tivesse o contribuinte pleiteado o crédito, por exemplo, mediante uma simples petição acompanhada de planilha de cálculo, sem apresentar a declaração de compensação nos moldes estabelecidos pelo Fisco, ou sido intimado a retificar as DCOMPs e não o fizesse, agindo com desídia no cumprimento de suas obrigações acessórias, haveria razoável fundamento para o indeferimento do crédito.

Veja-se que a proporcionalidade e a razoabilidade das decisões devem ser buscadas pelo julgador, nos termos do art. 8º do CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana **e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**

Nesse contexto, entendo que são insuficientes os fundamentos do Despacho Decisório, bem como do Acórdão da DRJ, para o indeferimento do crédito e a consequente não homologação das compensações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a legitimidade ativa do recorrente para pleitear os créditos em questão e, superada esta preliminar, determinar o retorno dos autos à DRF/Santos para análise quanto ao montante do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares